

PARECER ÚNICO Nº 003/2019

1 – CABEÇALHO

Auto de Infração: 9801/2015	Processo: 446579/2016
Embasamento Legal: Art. 83, anexo I, Código 115 do Decreto 44.844/2008	

Autuado: Belmont Mineração Ltda.	CNPJ: 16.941.833/0005-10
Município: Itabira/MG	Supram Leste Mineiro
Auto de Fiscalização nº: 65512/2015	Data: 28/07/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Jurídico - Lívia Lopes Carvalho Silva	1.239.863-2	Original Assinado
De acordo: Renata de Oliveira Sant'Ana	1.402.657-9	Original Assinado
De acordo: Alyne Fernandes Noé	1.468.960-8	Original Assinado
De acordo: Daniel Sampaio Colen	1.228.298-4	Original Assinado

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código nº 115	“Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem licença de operação, constatada a existência de poluição”.
Penalidades Aplicadas:	
	Código 115 Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 1 - Valor: R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) Suspensão das atividades: art. 76 do Decreto nº 44.844/2008

3 – RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

Tempestividade:		
Data da cientificação da decisão administrativa:	Data da postagem do recurso:	Tempestiva Taxa de expediente recolhida em: 01/03/2019
06/02/2019	08/03/2019	
Requisitos de Admissibilidade:		
<input checked="" type="checkbox"/>	Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.	
Resumo da Argumentação:		

1 - Após qualificação, síntese da autuação e análise de requisitos de admissibilidade, alega o autuado que houve vícios na lavratura do auto de infração, visto que no campo “descrição da infração” não foi pormenorizada a conduta do autuado, conforme Decreto 46.668/2014;

2 – Afirma que não houve degradação/poluição ambiental, cita a Notificação referente a Notícia de Fato nº 0317.16.000257-0 de 14/03/2016 e REDS M2872-2016-0421066, em 09/07/2016; menciona anulação do AI nº 9802/2015;

3- Afirma que assinou o recebimento do AF nº 65512/2015, mas não concorda com os escritos do agente fiscal, diz não corresponder com a realidade; que não foi oportunizado ao autuado, no momento da fiscalização, esclarecer eventuais questões e explicar a inocorrência do dano; que não há evidências nos autos quanto ao dano; descreve as informações referidas na notícia do fato e menciona fotografias que afirma documentar a ausência de assoreamento; por isso insiste na ausência de poluição e degradação; e afirma que a notícia fato em questão foi encerrada pelo MPMG;

4 – Conta que em 04/06/2012, a parte autuada firmou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, representado pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro em que se comprometeu a “formalizar processo de regularização ambiental junto à Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro; cuja vigência consta o prazo de 120 dias a contar da emissão do Fobi nº 343888/2012 A, ou até a concessão da licença, o que ocorrer primeiro; reclama que a não conclusão do processo ocorreu exclusivamente por morosidade do órgão ambiental; e por isso entendeu que as operações estavam amparadas até a concessão da licença; relata ainda que em 10/07/2013, em cumprimento ao TAC assinado, formalizou junto ao órgão competente o processo de Licença de Operação Corretiva para as atividades de extração de areia e cascalho para utilização imediata da construção civil, estando, portanto, em processo de regularização de sua situação ambiental; que até a data da autuação, a análise do processo de licenciamento ambiental ainda não tinha sido concluída; reclama não poder ser penalizada pelo atraso na análise do processo; faz crítica por não ter sido informada sobre a necessidade de prorrogação do termo; que em 03/08/2015 houve assinatura de um novo TAC com o órgão ambiental, visando a continuidade das atividades durante a análise do procedimento de regularização ambiental que se encontrava em trâmite;

5 – Relata que solicitou em 2018 nova prorrogação do TAC; e que em 21/11/2018 foi concedida LOC; reclama, mais uma vez, por não ser penalizado tendo em vista a demora do órgão; uma vez cumpridas as orientações passadas do órgão ambiental à empresa;

6 – Informa ainda, a parte autuada, que o valor da multa foi aplicado equivocadamente, pois o agente autuante entendeu tratar-se de empreendimento classe G, menciona Produção Areal Girau – Agosto/2014 a Julho/2015; supõe evidente o erro cometido por agente fiscal que mensurou o volume de produção acima da realidade, classificando de forma equivocada o empreendimento como porte G, ao passo que de fato se enquadra como porte M, conforme registrado em LOC nº 11868/2010/002/2013; diante disso menciona a vedação ao comportamento contraditório; e insiste que o erro do valor fixado com base no parâmetro deve ensejar a anulação do AI nº 9801/2015; ou eventual revisão do valor da multa de R\$ 75.128,42, parâmetro porte G, para o porte M, com valor de R\$ 30.052,27;

7 – Requer aplicação de atenuantes previstas no art. 68, alínea “a”, pois afirma ter apresentado comprovação de inocorrência de degradação; e alínea “e”, por suposta contribuição da empresa com órgão ambiental, exemplificada mediante histórico de licenciamento ambiental;

8 – Referente à incidência de juros sobre o valor da multa, afirma que não deve incidir juros sobre o valor da multa, menciona o Decreto Estadual 47.383/18: *“ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros”*; menciona que a multa somente poderá ser entendida como efetivamente aplicada após a decisão terminativa/definitiva, sob pena de negação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diante o exposto requer:

- Anulação do AI nº 9801/2015 por vícios na descrição da infração, por inocorrência de poluição; inocorrência de operação sancionável; erro no valor da multa;
- Caso não acolhido pedido de anulação, seja adequado o valor da multa aplicada ao porte M, e sejam aplicadas atenuantes;
- A incidência de juros sobre o montante somente após decisão;
- Restituição do valor recolhido a título de taxa de expediente;
- Recebimento de notificação no endereço: Av. João Pinheiro, nº 48, Centro, Itabira/MG, CEP: 35.900-538.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Do Código 115 do Decreto Estadual 44.844/08, vigente à época da autuação:

Auto lavrado por infração prevista no código 115 do Decreto Estadual 44.844/08, vigente à época da autuação. O referido código descreve:

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, <u>operar</u> ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental
Classificação	<u>Gravíssima</u>
Penas	<ul style="list-style-type: none">- multa simples;- ou multa simples e demolição de obra;- ou multa simples e demolição de obra em implantação;- <u>ou multa simples e suspensão da atividade</u>;- ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Conforme se verifica em Auto de Fiscalização nº 65512/2015, atividade descrita é A-03-01-8. A Deliberação Normativa COPAM nº 74 de 2004, que estabelecia critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, listava e definia, à época da autuação:

A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil
Pot. Poluidor/Degrador: Ar:P Água: G Solo: M Geral: M
Porte:
Produção Bruta \leq 30.000 m³/ano : Pequeno
30.000 < Produção Bruta \leq 100.000 m³/ano : Médio
Produção Bruta > 100.000 m³/ano : Grande

A parte autuada argumenta, a nulidade do auto de infração, considerando que no campo “descrição da infração” não foi pormenorizada a conduta do recorrente. Ressalta-se que o auto de infração, via de regra, é acompanhado do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, que serve como complemento, descrevendo eventuais fatos que, por uma questão de limitação, não podem ser inseridos no auto de infração. Foi o que ocorreu no presente. O próprio recorrente afirma recebimento do auto de fiscalização 65512/2015, página 64 do presente processo administrativo, que traz informações detalhadas da vistoria realizada no empreendimento, razão pela qual não merece prosperar a alegação de nulidade do auto.

O Auto de Fiscalização n.º 65512/2015, que subsidia o Auto de Infração n.º 9801/2015, diz:

“uma vez que a atividade desenvolvida está funcionando sem a devida licença de operação e, no momento da fiscalização, não foi apresentada a referida licença, sendo que foi constatada degradação ambiental pela exposição e carreamento de areia no ponto de extração, assim como pela alteração das características naturais do local, (...) foi lavrado o Auto de Infração n.º 9801/2015, com base no art. 83, Anexo I, código 115, com penalidade de multa simples no valor de R\$75.128,42 e suspensão de atividade.” (sic)

Dessa forma, verifica-se que no momento da fiscalização, ou seja, em 28/07/2015, foi constatada pelo agente autuante a ocorrência de operação da atividade efetiva ou potencialmente poluidora com degradação/poluição ambiental, conforme afirmado. A parte autuada não junta documento comprobatório capaz de desconstituir a veracidade adstrita ao ato praticado pelos agentes fiscalizadores, uma vez que não comprova, durante o processo administrativo, a não existência de dano no momento da fiscalização.

Vale lembrar que o Decreto Estadual 44.844/08, vigente à época da autuação, em seu art. 34, §2º afirma que “Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Ao afirmar a improcedência dessa autuação, o recorrente pauta-se no REDS M2872-2016-0421066, datado de 09/07/2016 e menciona Notificação da Notícia de Fato 0317.16.000257-0, de 14/03/2016. Alega que no citado B.O. há afirmação de não constatação do dano. Ocorre que o lapso temporal da data do Auto de Fiscalização nº 65512/2015, datado de 28/07/2015 à data do documento é de quase um ano. Dessa forma, percebe-se que as vistorias realizadas pela Diretoria Regional de Fiscalização, que constatou a degradação, e pela Polícia Militar, que não constatou, foram efetivadas em datas diversas, com intervalo de tempo considerável, o que não afasta a veracidade adstrita ao ato administrativo praticado primeiro, o presente auto de infração.

Referente à afirmação da Notificação Notícia de fato 0317.16.000257-0 importa ressaltar que o documento solicita informação das providências adotadas para desassorear o curso d'água; e que a parte autuada junta documentos apócrifos e não datados, referentes às medidas adotadas contra impacto de assoreamento no Areal Girau.

Durante análise do processo foi solicitado, ao setor de fiscalização, documentos que subsidiaram as lavraturas do AI nº 9801/2015 e AF nº65512/2015, dos quais, foram entregues fotografias (momento da autuação) da área que parecem ratificar o assoreamento mencionado, além de documento referente à produção bruta do empreendimento, vejamos:









Tickets

Belmont

Área Girau
Período: 06/06/2015 a 09/07/2015

C? Ticket	Cliente	Produto	Placa	Data	Peso (ton)	M3	Vr	Total Vr Pago	Frete, Charnavelo
<input type="checkbox"/> 96.615	Depósito Materiais	Área Britada - Águas Fr	CPA-242R	06/07/2015	23,690	17,14	468,00	468,00	0,00 Desconto Haver
<input type="checkbox"/> 96.616	Depósito Materiais	Área Britada - Águas Fr	HIV-0310	06/07/2015	24,440	17,49	477,00	477,00	0,00 Desconto Haver
<input type="checkbox"/> 96.617	Nelson Matheus dos	Área Grossa Britada	GNI-6195	06/07/2015	7,890	5,71	173,00	173,00	0,00
<input type="checkbox"/> 96.618	Paulo Cesar Megal	Área Grossa Britada	GKO-7054	06/07/2015	5,010	3,58	108,00	108,00	150,00 Jardim - Dinhoso - Rua Venda Nova, 100, Jardim das Oliveiras
<input type="checkbox"/> 96.619	Diego Cesar de Lima	Área Grossa Britada	GPZ-2774	06/07/2015	5,000	3,57	108,00	108,00	0,00 Vale Ariea - NF 032104
<input type="checkbox"/> 96.620	Diego Cesar de Lima	Área Britada - Argamas	GPZ-2774	06/07/2015	5,000	3,57	125,00	125,00	0,00 Vale Ariea - NF 032105
<input type="checkbox"/> 96.621	Angelita Maria Cebó	Área Grossa Britada	PUE-2117	06/07/2015	5,540	6,10	164,46	0,00 NF 032106 - BOLETO	
<input type="checkbox"/> 96.622	José de Oliveira Sil	Área Grossa Britada	KIG-0901	06/07/2015	5,900	6,36	182,00	182,00	0,00
<input type="checkbox"/> 96.623	Transporte Fonseca	Área Grossa Britada	GOK-3974	06/07/2015	9,580	6,49	196,00	196,00	0,00
<input type="checkbox"/> 96.624	Joel Sobrino	Área Grossa Britada	HFC-7997	06/07/2015	20,080	14,34	408,00	408,00	0,00
<input type="checkbox"/> 96.625	Rafael Bueno Guer	Área Grossa Britada	HU-3054	06/07/2015	10,000	7,14	250,00	0,00	179,00 Jardim - CAPOERANA
<input type="checkbox"/> 96.626	Zezé Materiais Con	Área Grossa Britada	GKU-2162	06/07/2015	8,700	4,79	145,00	145,00	0,00
<input type="checkbox"/> 96.627	Wanderson Ferreira	Área Grossa Britada	HNS-4386	06/07/2015	7,000	5,00	151,20	151,20	0,00 Vale Ariea - NF 032106
<input type="checkbox"/> 96.628	Alessandro José Du	Área Britada - CONCR	GKO-7054	06/07/2015	10,000	7,14	250,00	400,00	150,00 Jardim - Dinhoso - AV. D. Pedro I, 640 - BETÂNIA (PROX. à quenda)
Tickets: 13381									
Totals: 154.179,788 ton 3.652.523,12 1.223.183,41									
136.859,47m ³ 1.412.949,79									
82.443,72 m ³ /mês									
66/08/14 ate 06/07/15									
11 mês									
159.303,24 m ³ /ano									
Borda claus 5									

terça-feira, 28 de julho de 2015

Página 339 de 339

Portanto, ao verificar as imagens, parece descabida tanto a alegação do autuado referente à não ocorrência do dano ambiental, quanto à referência ao porte do empreendimento no momento da fiscalização realizada.

Importa ainda informar que, conforme mencionado pela parte autuada, houve decisão de anulação do AI nº 9802/2015, fundamentado no *bis in idem*, não tendo, a anulação praticada, relação com à falta da existência do dano.

Destarte, considerando o princípio da veracidade do ato administrativo, resta não comprovada a inexistência de degradação/poluição ambiental na data da lavratura do presente auto. Uma vez que os documentos acostados pela parte autuada não foram capazes de desconstituir a veracidade do auto de infração lavrado. Havendo subsídios necessários para opinar pela manutenção das penalidades aplicadas pelo agente autuante.

4.2 - Da formalização da LOC e da Assinatura de TAC

A parte autuada alega ter formalizado junto ao órgão competente o processo de Licença de Operação Corretiva, em 2013, para as atividades de extração de areia e cascalho para utilização imediata da construção civil, sugerindo que estava em processo de regularização de sua situação ambiental e que, até a data da autuação, a análise do processo de licenciamento ambiental não tinha sido concluída.

Ainda em sede de recurso, o autuado alega que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta em 04/06/2012, com vigência até a concessão da Licença Ambiental ou de 120 (cento e vinte) dias contados da emissão do FOBI 34388/2012 A, o que ocorrer primeiro. Portanto, no momento da fiscalização parece que o autuado não estava amparado por nenhum documento válido que o permitisse operar.

Reclama o autuado não poder ser penalizado pela morosidade do órgão ambiental. Nesse sentido, cumpre esclarecer que o processo de licenciamento ambiental se inicia com as informações prestadas pelo empreendedor quando do preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), com posterior emissão do Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI) e formalização.

Após a formalização do processo de licenciamento, o órgão ambiental, fará a análise do requerimento, dos estudos e demais documentos nele anexados, e realizará solicitações necessárias, o que não significa que instruído o processo haverá necessariamente a concessão da licença ambiental, uma vez que a emissão da mesma depende desta análise de documentos, da viabilidade ambiental, dentre outros requisitos, estudos e análises técnicas e jurídicas; devendo estar de acordo com a legislação ambiental.

Isso ocorre porque, a concessão do licenciamento ambiental é ato complexo, tratando-se de uma prerrogativa do órgão ambiental que, após avaliar toda a documentação acostada perante a legislação pertinente, norteada pela satisfação do

interesse público e da tutela do bem ambiental com o desenvolvimento sustentável, da viabilidade, posicionar-se-á favoravelmente, ou não, pela sua concessão.

Assim, a mera formalização do processo administrativo de licenciamento não permite o funcionamento do empreendimento, sendo necessária a obtenção da licença ambiental para a sua operação ou assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (válidos).

Nesse sentido, estabelece o art. 16 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que “*A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental*”, estabelecendo em seu parágrafo único que, “*considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental*”.

Desta feita, a assinatura de TAC em 04/06/2012 autorizou a operação do empreendimento nos limites de suas cláusulas, durante o período fixado no documento. A mera alegação do autuado no sentido de não ter conhecimento da necessidade de prorrogação ou assinatura de novo termo, não o exime da responsabilidade por operar atividade potencialmente poluidora desacobertado de autorização/licença/termo emitido pelo órgão competente. Cumpre ressaltar que o Decreto-Lei nº 4.657/1942, que traz a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prevê, em seu art. 3º, que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.

Importante mencionar que, a firmação de novo TAC do empreendimento ocorreu após a lavratura do presente auto, em 03/08/2015, conforme pode se verificar em páginas 125/131.

4.3 - Do valor da multa (porte do empreendimento) e da aplicação de atenuantes:

A priori, o autuado não comprova quaisquer das condições previstas no art. 68, inciso I do Decreto 44.844/2008, vigente à época da autuação, para aplicação de atenuantes, pois, referente à alegação da alínea “a” quanto à efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, não foi comprovada ação volitiva, além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, de forma imediata, trazendo aos autos documento referente ao dano, com lapso temporal considerável, ou seja, de forma não imediata.

Já quanto ao pedido referente à aplicação da alínea “e” do dispositivo legal acima mencionado, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, também opinamos pela não consideração por

não comprovação, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e buscar a regularização ambiental, ou receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuar a devida fiscalização, ou atender às informações de servidor credenciado, eis que tais atos possuem natureza imperiosa, obrigatórios a qualquer empreendedor.

Referente à solicitação de adequação do valor da multa ao porte M, importante salientar que, conforme Auto de Fiscalização n.º 65512/2015, à época da autuação, o agente autuante manifestou que o empreendimento autuado é de porte G, classe 5, e afirma: "comprovada a produção nos últimos 11 (onze) meses de 136.859,47 m³, ou seja, o equivalente a 12.441,77 m³/mês e 149.301,24 m³/ano; portanto, superior (produção bruta) a 100.000m³/ano", conforme documento emitido pelo empreendedor e já copiado no item 4.1 do presente parecer. Portanto, conforme DN 47/04, a parte autuada, no momento da fiscalização, demonstrou produção bruta superior a 100.000m³/ano, parecendo operar em porte G, vejamos:

Art. 1º - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6, conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH n.º 07, de 04 de novembro de 2002.

(...)

Anexo Único

1 - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (1,2,3,4,5 e 6), conforme a Tabela A-1 abaixo:

	Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
	P	<u>M</u>	G
P	1	1	3
M	2	3	5
<u>G</u>	4	<u>5</u>	6

(...)

LISTAGEM DE ATIVIDADES

A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Bruta ≤ 30.000 m³/ano : Pequeno

30.000 < Produção Bruta ≤ 100.000 m³/ano : Médio

Produção Bruta > 100.000 m³/ano : Grande

Repita-se, consta documento entregue pela parte autuada, no momento da fiscalização, ao agente autuante, contendo valores referenciais de produção bruta de porte G, conforme pode-se verificar. Pelo referido documento, frisa-se, entregue pelo

próprio empreendedor, percebe-se pertinente a autuação nos modos realizados, uma vez que a produção bruta consta superior a 100.000m³/ano.

Referente à alegação de ter obtido licença em porte M e à menção ao princípio da vedação do comportamento contraditório, importante salientar que se existiu comportamento contraditório, não parece ter sido da parte do presente órgão, mas sim da parte do empreendedor, ao formalizar requerimento de licença de porte M e operar em porte G, como assemelha-se o presente caso. Cabe relembrar que a licença concedida, é baseada nos documentos apresentados pelo empreendedor e de responsabilidade do mesmo.

Nota-se, portanto, que não há que se falar em adequação do valor da multa ao porte M, uma vez constatado porte G no momento da autuação; por documento produzido e entregue pela própria parte autuada; e que a mencionada LOC (porte M) fora concedida com lapso temporal considerável, 22/11/2018 (mais de 3 anos após autuação).

Importante observar que, conforme Resolução Semad nº 2261/2015, o valor da multa foi fixado no mínimo percentual mínimo:

FAIXA	P. INFERIOR		P. PEQUENO		P. MÉDIO		P. GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
Leve	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
Grave	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
Gravíssima	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18

Referente à alegação da aplicação dos juros somente após decisão terminativa/definitiva, importante ressaltar o entendimento e orientação do Parecer AGE 16.046/2018, sobre a correção dever ocorrer a partir da autuação:

III - CONCLUSÃO

23. *Diante do que foi exposto, ratificamos a posição da Advocacia-Geral do Estado, externada na Nota Jurídica n. 4.292/2015, especialmente quanto ao ponto relativo à natureza declaratória da decisão administrativa que confirma a juridicidade da aplicação da penalidade, o que justifica a incidência de juros no período, a cujo fundamento soma-se a previsão do art. 5º da Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso", ou seja, está legalmente fixada a incidência de juros no curso do processo administrativo que redunda na constituição de um crédito decorrente de sanção administrativa pecuniária, ficando por conta do impugnante o risco de sua decisão de contestar a cobrança e de eventual*

superveniência de decisão administrativa confirmadora da sanção pecuniária.

24. Nessa linha de entendimento, observamos a adequação dos fundamentos jurídicos utilizados pela SUPRAM, ou seja, correção monetária desde a data da autuação, com fundamento no art. 48, § 3º, do Decreto 44.844/08. Correção monetária pelos índices da Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, com fundamento no art. 50, § 2º do Decreto 46.668/2014. A partir do vencimento, juros de 1% ao mês, na forma do § 3º do art. 48 do Decreto 44.844/2008.

A Lei 21.735/2015 que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, diz:

Art. 5º Os créditos não tributários, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a Dívida Ativa não Tributária, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 1964, ressalvadas as hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais haja índice de correção monetária previsto, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - taxa Selic - ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º A taxa Selic incide a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação desta Lei.

§ 2º A taxa Selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso.

Já o Decreto Estadual 46.668/14 diz:

Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis.

Isso posto, parece devida a correção monetária e incidência de juros desde a data da autuação, conforme instrui as normativas e orientação acima mencionadas.

Por fim, parece que o funcionamento do empreendimento ocorreu de forma IRREGULAR, configurando infração administrativa nos termos do art. 83, anexo I, código 115, classificada como gravíssima, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, haja vista que também foi constada a poluição ambiental decorrente da atividade, pelo agente fiscalizador; não havendo contraprovas capazes de desconstituir a veracidade do ato administrativo praticado, nos presentes autos.

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, da Autuada e não do órgão ambiental.

Conforme demonstram os autos verifica-se que a parte autuada não demonstrou a prévia regularização ambiental para o funcionamento das suas atividades, tampouco documentos capazes de desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo; portanto, não resta outra alternativa, qual seja, sugerirmos a manutenção das penalidades aplicadas no Auto de Infração n.º 9801/2015.

5- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada pela Autuada.

Manutenção das penalidades:

Opinamos pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato, de direito e documentos técnicos que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas. Pela manutenção das penalidades aplicadas no presente auto de infração e conforme já fundamentado em parecer.

Importante salientar que este parecer é baseado em documentos acostados no presente processo administrativo e tem como pressuposto que o ato administrativo praticado pelo agente autuante fora realizado em conformidade com os princípios constitucionais referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988; bem como demais princípios norteadores da administração pública, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros.

Ressalta-se que o valor da multa aplicado é passível de incidência de juros e devida atualização conforme preceitos da Lei 21.735/15 e Decreto Estadual 46.668/14.

É o parecer, salvo melhor juízo. Sendo o mesmo opinativo, portanto, não vincula a decisão da autoridade competente.

A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível. Recomendamos a cientificação do autuado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração por qualquer dos meios indicados no § 1º do art. 57.

Sugerimos realização de notificação da decisão, no endereço: Av. João Pinheiro, nº 48, Centro, Itabira/MG, CEP: 35.900-538.

Considerações Finais:

Remeta-se o presente auto à deliberação do COPAM, URC do Leste Mineiro, conforme determinado no Decreto 47.042/2016:

Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54. (Artigo acrescentado pelo art. 144 do Decreto nº 47.383, de 2/3/2018.)

Governador Valadares, 31/05/2019